



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.504, DE 2020

(Do Sr. Juarez Costa)

Dispõe sobre a não aplicação da penalidade de multa relativa à infração por excesso de velocidade, detectada por equipamento de fiscalização eletrônica, durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-947/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2020
(Do Sr. JUAREZ COSTA)

Dispõe sobre a não aplicação da penalidade de multa relativa à infração por excesso de velocidade, detectada por equipamento de fiscalização eletrônica, durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que *“dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”*, para determinar a não aplicação da penalidade de multa relativa à infração por excesso de velocidade, detectada por equipamento de fiscalização eletrônica, durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.

Art. 2º A Lei nº 13.979, de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

“Art. 7º-A Fica suspensa, durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esta Lei, a aplicação de multa referente a excesso de velocidade, nos termos do art. 218 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, quando a infração for detectada por instrumento ou equipamento de fiscalização eletrônica operado sem a presença do agente da autoridade de trânsito.

Parágrafo único. A despeito da não aplicação da penalidade de multa, deverão ser computados no prontuário do condutor os pontos referentes à infração de que trata o *caput*, nos termos do art. 259 da Lei nº 9.503, de 1997.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 0 0 5 7 1 9 4 0 3 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo determinar a não aplicação das multas por excesso de velocidade em nossas ruas, avenidas e rodovias, quando essas infrações forem detectadas por equipamentos de fiscalização eletrônica operados sem a presença de um agente da autoridade de trânsito, durante o período da pandemia do novo coronavírus.

Muitas são as notícias e denúncias comprovadas do uso dos famigerados radares ou pardais como ferramentas arrecadatórias, muito mais preocupadas com as finanças do órgão público e das empresas especializadas do que com a segurança do trânsito. Verdadeiras armadilhas são preparadas para condutores incautos, os quais se deparam com muitos equipamentos de fiscalização literalmente escondidos, prontos para arrecadar ao menor deslize do condutor.

Especialmente durante o período difícil e excepcional que todos estamos vivendo em virtude da pandemia do novo coronavírus, muitas famílias perderam suas fontes de renda e lutam para garantir o sustento diário, em suas necessidades mais básicas. Nesse momento, deixar de aplicar as multas de radares faz ainda mais sentido, até porque nossas vias estão mais vazias e tranquilas.

Antes que nos acusem de propor medida contrária à segurança do trânsito, deixamos claro em nosso projeto que, a despeito da não aplicação da penalidade de multa, deverão ser computados no prontuário do condutor os pontos referentes à infração que ele venha a cometer.

Dessa forma, para que não perca sua habilitação, a pontuação da infração continuará servindo como incentivo ao cumprimento da legislação de trânsito, sem que seja preciso saquear o bolso do cidadão nesse difícil período de pandemia, com suas violentas consequências sanitárias e econômicas.

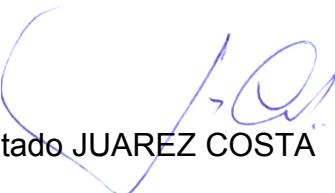
Por fim, devemos deixar claro que a não aplicação de multas referentes a excesso de velocidade vale apenas quando a infração for detectada por instrumento ou equipamento de fiscalização eletrônica operado



sem a presença do agente da autoridade de trânsito. Havendo necessidade e em benefício da segurança do trânsito, os policiais rodoviários e demais agentes responsáveis poderão continuar a realizar suas operações e utilizar os devidos equipamentos de controle.

Por todo o exposto, esperamos ver nossa proposta rapidamente aprovada por esta Casa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.



Deputado JUAREZ COSTA

2020-3860



* C D 2 0 0 5 7 1 9 4 0 3 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 7º O Ministério da Saúde editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos. [\(Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020\)](#)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de fevereiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Sérgio Moro
Luiz Henrique Mandetta

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO XV
DAS INFRAÇÕES**

Art. 218. Transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local, medida por instrumento ou equipamento hábil, em rodovias, vias de trânsito rápido, vias arteriais e demais vias: [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.334, de 25/7/2006\)](#)

I - quando a velocidade for superior à máxima em até 20% (vinte por cento):

Infração - média;

Penalidade - multa; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.334, de 25/7/2006](#))

II - quando a velocidade for superior à máxima em mais de 20% (vinte por cento) até 50% (cinquenta por cento):

Infração - grave;

Penalidade - multa; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.334, de 25/7/2006](#))

III - quando a velocidade for superior à máxima em mais de 50% (cinquenta por cento):

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa [3 (três) vezes], suspensão imediata do direito de dirigir e apreensão do documento de habilitação. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.334, de 25/7/2006](#))

Art. 219. Transitar com o veículo em velocidade inferior à metade da velocidade máxima estabelecida para a via, retardando ou obstruindo o trânsito, a menos que as condições de tráfego e meteorológicas não o permitam, salvo se estiver na faixa da direita:

Infração - média;

Penalidade - multa.

CAPÍTULO XVI DAS PENALIDADES

Art. 259. A cada infração cometida são computados os seguintes números de pontos:

I - gravíssima - sete pontos;

II - grave - cinco pontos;

III - média - quatro pontos;

IV - leve - três pontos.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º ([VETADO na Lei nº 12.619, de 30/4/2012](#))

§ 4º Ao condutor identificado no ato da infração será atribuída pontuação pelas infrações de sua responsabilidade, nos termos previstos no § 3º do art. 257, excetuando-se aquelas praticadas por passageiros usuários do serviço de transporte rodoviário de passageiros em viagens de longa distância transitando em rodovias com a utilização de ônibus, em linhas regulares intermunicipal, interestadual, internacional e aquelas em viagem de longa distância por fretamento e turismo ou de qualquer modalidade, excetuadas as situações regulamentadas pelo Contran a teor do art. 65 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação](#))

Art. 260. As multas serão impostas e arrecadadas pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via onde haja ocorrido a infração, de acordo com a competência estabelecida neste Código.

§ 1º As multas decorrentes de infração cometida em unidade da Federação diversa da do licenciamento do veículo serão arrecadadas e compensadas na forma estabelecida pelo CONTRAN.

§ 2º As multas decorrentes de infração cometida em unidade da Federação diversa daquela do licenciamento do veículo poderão ser comunicadas ao órgão ou entidade responsável pelo seu licenciamento, que providenciará a notificação.

§ 3º *(Revogado pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998)*

§ 4º Quando a infração for cometida com veículo licenciado no exterior, em trânsito no território nacional, a multa respectiva deverá ser paga antes de sua saída do País, respeitado o princípio de reciprocidade.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
